

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

UNIBRASIL – FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL

UBIRACY SEVERO FRANCO DE GODOY

**HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NAS VARAS DO
TRABALHO**

CURITIBA

2013

UBIRACY SEVERO FRANCO DE GODOY

**HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NAS VARAS DO
TRABALHO**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito: Capacitação Avançada para o Assessoramento na Jurisdição Trabalhista – Turma 1, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em parceria com a UNIBRASIL

Orientadora: Dra. Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA

2013

UBIRACY SEVERO FRANCO DE GODOY

**HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NAS VARAS DO
TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Unibrasil-Faculdades Integradas do Brasil, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador(a):

Prof.^(a) Thereza Cristina Gosdal
Doutora

Professor 1º Membro da Banca

Professor 2º Membro da Banca

Curitiba, 30 de Janeiro de 2013.

DEDICATÓRIA

À minha esposa, meu grande amor.
Aos meus filhos, minha alegria. Aos meus pais, pelo esforço e exemplo. À Exma. Des. Fátima, a quem assessoro há quase vinte anos, pela sensibilidade e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Direção do TRT – 9, à Escola Judicial e aos Professores do Curso de Especialização, em especial, à minha orientadora, Dra. Thereza Cristina Gosdal, pelo exemplo e auxílio.

SUMÁRIO

RESUMO

1 INTRODUÇÃO	01
2 MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	05
2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E DISCIPLINA LEGAL	05
2.2 DIREITO LÍQUIDO E CERTO; ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER	07
2.3 ATO DE GESTÃO E ATO DE IMPÉRIO	08
2.4 CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	10
2.5 COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS VARAS DO TRABALHO	12
2.6 PROCEDIMENTO	13
3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE AS VARAS DO TRABALHO, SEGUNDO DOUTRINADORES ESCOLHIDOS	17
3.1 MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO	17
3.2 ESTEVÃO MALLETT	17
3.3 LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI	17
3.4 REGINALDO MELHADO	18
3.5 AARÃO MIRANDA DA SILVA	18
3.6 ADRIANA LIMA DE CAMPOS	19
3.7 LUIZ FERNANDO FEÓLA	19
3.8 CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS	19

4 ALGUMAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE AS VARAS DO TRABALHO, RETIRADAS DA JURISPRUDÊNCIA	20
4.1 MANDAMUS IMPETRADO POR TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO CONTRA ATO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (QUE AGIU, NÃO COMO EMPREGADORA, MAS COMO CONTROLADORA DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS)	20
4.2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES GUARDAS CIVIS E AUXILIARES DE DEFESA CIVIL DA PREFEITURA E AUTARQUIAS DE ITAPEVI/SP CONTRA ATO, SUPOSTAMENTE, ILEGAL, PRATICADO PELO PREFEITO	21
4.3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR CELETISTA ESTADUAL CONTRA ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, QUE REDUZIU SUA REMUNERAÇÃO, POR FORÇA DO TETO CONSTITUCIONAL	21
4.4 MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR SERVIDORA CELETISTA DO CEAGESP, APOSENTADA, CONTRA ATO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO, QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	22
4.5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DELEGADO DO TRABALHO, QUE NÃO CONCEDEU O SEGURO-DESEMPREGO	23
4.6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA OMISSÃO DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, QUANTO AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS	25
4.7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI, QUE DEMITIU O IMPETRANTE, SEM JUSTA CAUSA	27
4.8 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA QUE DISPENSOU SERVIDORES CONCURSADOS	28
4.9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR CELETISTA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, CONTRA ATO DE SUA EMPREGADORA, QUE PROMOVEU AVALIAÇÃO PREJUDICIAL, CAPAZ DE ENSEJAR SUA REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR INSUFICIÊNCIA DE APROVEITAMENTO	29

4.10	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE RECUSOU A NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO, COM VISTO PERMANENTE NO PAÍS, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO	30
4.11	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, PARA QUE A UNIÃO ABSTENHA-SE DE EFETUAR DESCONTO EM SEUS CONTRACHEQUES, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	31
4.12	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA ATOS DE PROCURADORAS DO TRABALHO , PRATICADOS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA	33
4.13	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA ATO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PRETENDENDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 1510/2009	34
4.14	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADORES DO SETOR DE SERVIÇOS CONTRA OMISSÃO DO LEGISLADOR, QUANTO AO ALCANCE DA LEI Nº 11648/2008	35
4.15	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA ATO DO PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, PRETENDENDO O DESCONTO, RECOLHIMENTO E REPASSE DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (INCISO IV DO ART 8º DA CF/88)	36
4.16	MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO, CONTRA ATO DO CHEFE DE GABINETE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE CONCEDEU O REGISTRO SINDICAL A OUTRO SINDICATO, COM RELAÇÃO A ALGUMAS CIDADES QUE INTEGRAM SUA BASE TERRITORIAL	37
4.17	MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EXIGÊNCIA, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	39
4.18	MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EVENTUAL AUTUAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, PELO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AOS DOMINGOS, BEM COMO EM FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS	40

4.19 MANDADO DE SEGURANÇA DISCUTINDO A VALIDADE DO SISTEMA MEDIADOR, INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ATRAVÉS DA PORTARIA MTB Nº 282/2007	41
4.20 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, CONTRA EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	43
5 CONCLUSÃO	45
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

LISTA DE SIGLAS

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
CEAGESP	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS
CODESP	CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DAEE	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
DJPR	DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DOU	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
DRT	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
FGTS	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
OGMO	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
SIEEESP	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRT	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LOMAN	LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é vislumbrar as hipóteses de cabimento de mandado de segurança perante as varas do trabalho, em razão da reforma do judiciário trabalhista, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Como a questão deriva de recente reforma constitucional e legal (lei nº 12.016/2009, que substituiu a vetusta 1.533, de 31 de dezembro de 1951), ainda suscita controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Nesse intuito, enfrenta-se, de início, questões alusivas ao conceito, natureza jurídica e disciplina legal do mandado de segurança; delimita-se, à luz da doutrina, o que é direito líquido e certo, ilegalidade e abuso de poder, atos de gestão e de império. Como o *mandamus* tem natureza jurídica de ação constitucional, disserta-se sobre as condições da ação e os pressupostos processuais gerais e específicos, dentre os quais, a competência material e territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, para a análise dos mandados de segurança, bem como o procedimento a ser adotado, para tanto. Tudo isso para fixar o arcabouço necessário para o enfrentamento de casos concretos, encontrados na jurisprudência trabalhista recente, de primeiro e segundo grau de jurisdição, referentes ao objetivo específico deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Ato ilegal ou abusivo. Competência. Varas do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O mandado de segurança é um mecanismo constitucional, democrático e eficaz, que visa, em suma, a defesa de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato praticado por autoridade pública, ou equiparado a ela, com ilegalidade ou abuso de poder. Manoel Antonio Teixeira Filho, na Obra *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho* (2010, p. 30) leciona que parece caber a João Mangabeira a primeira utilização da expressão mandado de segurança. Na Constituição da República, o remédio heróico figurou, pela primeira vez, em 1934, no art. 113, n. 33, assim redigido:

Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do hábeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias correspondentes.

A Constituição de 1937 não previu o mandado de segurança. Mas as Cartas Republicanas posteriores, todas, incorporaram-no no sistema jurídico.

Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, só podia ser impetrado mandado de segurança na Justiça do Trabalho contra seus próprios atos administrativos (Lei Complementar nº 35/1979, art. 21, VI), e contra atos jurisdicionais (emanados do primeiro grau de jurisdição, ou da presidência do Tribunal Regional do Trabalho, em sede de Precatório), razão pela qual a competência originária para o julgamento da ação mandamental era exclusiva das Instâncias Superiores (Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme o caso).

A reforma constitucional mencionada alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal e ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Ao invés de declarar que compete, a esta, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos

Estados da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, declarou a competência para as ações oriundas da relação de trabalho. Continuou a fazer menção expressa aos entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fez menção expressa às ações que envolvem o exercício do direito de greve, sobre representação sindical (entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores); aos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; aos conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, da Constituição). Mencionou, também, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas, impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

João Oreste Dalazen, no artigo *A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil*, defende que a Emenda Constitucional nº 45/2004, não obstante ressinta-se de imperfeições, constitui um formidável avanço, pois contemplou a Justiça do Trabalho com um vigoroso e alentador fortalecimento institucional; ampliou-lhe, sobretudo, a competência material, com inédito detalhamento, atribuindo-lhe competência para julgar outras lides de natureza diversa, absolutamente estranhas à sua clássica competência para o conflito obreiro-patronal.

Vislumbram-se, então, hipóteses de impetração de mandado de segurança perante as Varas do Trabalho, o que não havia, antes da reforma constitucional.

A esta, seguiu-se a atualização legislativa infraconstitucional. A primeira norma ordinária a regulamentar o mandado de segurança foi a Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936. O Código de Processo Civil de 1939 substituiu-a, até a edição da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, a qual vigeu por quase sessenta anos. Em 10 de agosto de 2009, foi publicada a Lei nº 12.016, que, atualmente, disciplina o mandado de segurança.

Sempre que há inovação legislativa, a doutrina e a jurisprudência precisam trabalhar o assunto. Quando se trata de reforma constitucional, com ampliação da competência de um dos ramos do judiciário, a questão torna-se ainda mais complexa, pois envolve entendimentos de tribunais e juízos diversos.

A tarefa não é fácil, pois é necessário analisar o que, realmente, mudou e o que permanece. Sempre há aspectos legislativos que não são devidamente alterados. Por exemplo, o art. 673, I, b, 3, da CLT, ainda vigente, concede apenas aos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência originária para julgamento de mandados de segurança.

E surgem as mais variadas interpretações do novo texto legislativo. Só o transcurso do tempo permite a evolução da doutrina e a sedimentação da interpretação dos tribunais.

O desafio a ser enfrentado, neste trabalho, é, de início, traçar linhas gerais sobre o conceito de mandado de segurança, sua natureza jurídica e disciplina legal. É importantíssimo examinar os conceitos de direito líquido e certo, ilegalidade e abuso de poder, pois isso permite visualizar as possibilidades de manuseio do *mandamus*, de uma forma geral. Também é necessário discernir os atos de gestão dos de império, e tecer considerações sobre as condições da ação e pressupostos processuais específicos da ação de segurança, para formar um substrato lógico para o exame específico da competência material e territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, para o julgamento do *writ of mandamus*.

Há vasta produção doutrinária sobre o mandado de segurança na Justiça do Trabalho, mas não são muitos os doutrinadores que conjecturaram sobre as hipóteses de cabimento da ação de segurança no primeiro grau de jurisdição da justiça do trabalho. Na maior parte dos livros pesquisados, outros aspectos da ação mandamental foram priorizados, e tratou-se da questão específica, deste trabalho, apenas de passagem, geralmente, com a citação das hipóteses mais comuns (casos de imposição de penalidade administrativa, ao Empregador). Assim, foi necessário empreender a uma acurada busca doutrinária para selecionar, dentre livros e artigos, publicados na *Internet* e em periódicos jurídicos, aqueles que debruçaram-se sobre o assunto e cotejá-los, para traçar a previsão doutrinária específica do assunto.

Quanto à jurisprudência, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal disponibilizam sua produção

jurisprudencial, em *Sites*, na *Internet*. Nos Tribunais com maior número de Juízes e Desembargadores (Rio de Janeiro, 1ª Região; São Paulo – Capital e litoral, 2ª Região; Campinas – 15ª Região), por causa do maior movimento processual, é possível encontrar maior número de decisões. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) há algumas decisões, sobre a matéria específica objeto deste estudo (tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, no julgamento de recursos ordinários em mandados de segurança), bem como, em alguns outros Regionais (Ceará – 7ª Região; Distrito Federal e Tocantins - 10ª Região; Espírito Santo - 17ª Região, por exemplo). A análise de casos, e a solução dada, aos mesmos, é sempre enriquecedora, pois a dinâmica das relações negociais e laborais cria situações que seria, praticamente, impossível prever, em abstrato, em estudo doutrinário.

A matéria, em si, é importantíssima. O valor social do trabalho é fundamento da república federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição). O trabalho é um direito social (art. 6º, *idem*). Na Justiça do Trabalho, as prestações perseguidas têm, no mais das vezes, natureza alimentar. E, como o mandado de segurança funda-se em direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato inquinado de ilegalidade, ou abuso de poder, a sua análise, pelo Juízo competente, é de importância vital.

O que motivou-me ao estudo da questão foi o labor, por vários anos, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em assessoramento ligado à Seção Especializada, que enfrenta as ações de competência originária desta Corte, a qual elaborou vasta lista de orientações jurisprudenciais específicas sobre os mandados de segurança (disponíveis no Site www.trt9.jus.br). Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as demais Turmas da Corte passaram a também analisar mandados de segurança, mas em sede de recursos ordinários, em hipóteses bem diversas das julgadas pela Seção Especializada, o que fez surgir a necessidade de estudo e desenvolvimento da matéria.

MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E DISCIPLINA LEGAL

Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho* (2010), conceitua a ação de segurança, ou assecuratória, como o meio, constitucionalmente previsto, de que se pode valer a pessoa, física ou jurídica, para obter um mandado destinado à proteção de direito, próprio ou de terceiro, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ou de representantes ou órgãos de partidos políticos ou de dirigentes de pessoa jurídica ou de pessoa natural no exercício de atribuições do poder público, no que disser respeito a essas atribuições.

Júlio Cesar Bebber (2008), conceitua o mandado de segurança como ação mandamental de direito público que integra a chamada jurisdição constitucional das liberdades, e que tem por escopo proteger direitos individuais incontestáveis não amparáveis por *habeas corpus* ou *habeas data*, violados ou ameaçados de sê-lo por ilegalidade ou abuso do Poder Público.

Carlos Henrique Bezerra Leite, no *Curso de Direito Processual do Trabalho* (2005), conceitua-o como garantia fundamental, portanto, de natureza constitucional, exteriorizado por meio de uma ação especial, posta à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou de ente despersonalizado com capacidade processual, cujo escopo repousa na proteção de direito individual ou coletivo, próprio ou de terceiro, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do Poder Público.

À luz dos doutrinadores citados, pode-se compreender que o mandado de segurança é uma ação, constitucionalmente prevista (direito processual constitucional), que, conseqüentemente, instaura uma relação processual. Pode ser impetrado por pessoa física (por exemplo, o próprio trabalhador) ou jurídica (por exemplo, a empresa empregadora), para a defesa de direito próprio ou de terceiro

(nas hipóteses em que a lei, assim, o permite – artigo 6º. Do CPC), individual ou coletivo, líquido e certo (a ação é de cognição estrita, e exige prova pré-constituída).

Manoel Antonio Teixeira Filho (2010) defende que a única diferença entre o mandado de segurança individual e o coletivo é a legitimação ativa; este pode ser, naturalmente impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento, pelo menos, há um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados, e aquele, por qualquer pessoa física ou jurídica, na defesa de interesse próprio ou de outrem.

Já Reginaldo Melhado, no *Curso de Processo do Trabalho*, organizado por Luciano Athayde Chaves (2009, p.217), diz que a outra diferença, entre o mandado de segurança individual e o coletivo, é a finalidade, pois este visa a proteção de interesses coletivos, nos quais compreendem-se os transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A pretensão consubstancia-se na emissão de uma ordem judicial à autoridade, tida como coatora, para suspensão do ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto à natureza jurídica, Manoel Antonio Teixeira Filho, (2010, p.100), aponta que o *mandamus* é ação, ou seja, direto subjetivo público de provocar o exercício do poder-dever jurisdicional do Estado. Como ação, pode compreender as espécies declaratória, constitutiva ou condenatória. Geralmente, a pretensão é mandamental e declaratória, mas há casos de pretensão condenatória. Por exemplo, César Cipriano de Fazio, no artigo “*Sentença com Efeitos Condenatórios em sede de Mandado de Segurança*”, disponível no endereço eletrônico <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5234/Sentenca-com-efeitos-condenatorios-em-sede-de-mandado-de-seguranca> (acesso em março/2013) cita o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021/6, que prevê que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

O seu procedimento é especial e a sentença submete-se a peculiar forma de execução. Pode ser repressivo ou preventivo.

Júlio César Bebber, no livro *Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data na Justiça do Trabalho* (2008, p. 18), complementa que a ação mandamental é de índole constitucional, e que é por meio do direito processual constitucional que se exerce a jurisdição constitucional das liberdades, que visa a preservação e defesa dos direitos e garantias fundamentais.

O fundamento constitucional do mandado de segurança está no artigo 5º, incisos LXIX (mandado de segurança individual) e LXX (mandado de segurança coletivo), da CF/88 e seu disciplinamento infraconstitucional, na Lei nº12.016/2009.

É importante tecer algumas considerações sobre o que seja direito líquido e certo, para delimitar, exatamente, o objeto da ação mandamental.

2.2 DIREITO LÍQUIDO E CERTO; ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

Carlos Henrique Bezerra Leite, no *Curso de Direito Processual do Trabalho*, (2005, pg.836), leciona que direito líquido e certo é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova, exclusivamente, documental, no momento da impetração do *mandamus*, e decorre de um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Como a expressão 'abuso de poder' traz, ínsita, a ilegalidade, é desnecessário traçar a distinção entre ambas, para o fim de aferir o cabimento do *mandamus*.

Os doutrinadores (por exemplo, BEBBER, na Obra citada, à pág. 21) gostam de citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua explicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Carlos Eduardo Oliveira Dias, no artigo *Novas Reflexões sobre Mandados de Segurança na Justiça do Trabalho*, complementa:

Dessa concepção resulta que o primeiro dos pressupostos do mandado de segurança é exatamente o fato de se fundar a pretensão do impetrante em um direito real, concreto, palpável, sem necessidade de exegese no seu cabimento. Trata-se de um direito visualizável de maneira preliminar e mesmo perfunctória, o que afeta até mesmo a diretriz procedimental do mandado de segurança: a necessidade de prova pré-constituída e a inexistência de dilação probatória.

Por certo que a análise da existência de um direito líquido e certo se desdobra em dois momentos distintos: um que diz respeito ao cabimento do mandado de segurança, e outro que se relaciona com a sua apreciação meritória. Com efeito, na teoria processual contemporânea prepondera o reconhecimento de que o direito de ação é abstrato e, portanto, independe do êxito da pretensão que o consubstancia. Se assim ocorre para qualquer ação, diferente não poderia ser para o mandado de segurança, devido ao seu caráter de remédio constitucional. Dessa maneira, quando falamos em direito líquido e certo estamos afirmando que, para o cabimento do mandado de segurança, há a necessidade de identificação, em tese, da sua pertinência. A fixação dessa pertinência ou não, em concreto, será feita por ocasião do julgamento da pretensão, em regra após a manifestação da autoridade coatora. (OLIVEIRA DIAS)

Manoel Antonio Teixeira Filho (2009), concorda com Celso Agrícola Barbi, quanto ao conceito de direito líquido e certo ser, tipicamente, processual. Não é o direito, propriamente dito, que deve ser indiscutível, mas, sim, os fatos sobre os quais ele se funda.

Conclui-se que o direito líquido e certo, pressuposto lógico do mandado de segurança, é aquele que se baseia em fatos evidentes, ou manifestos, e que podem ser provados, documentalmente, quando da impetração do *mandamus*. Outrossim, o ferimento a aludido direito líquido e certo deve decorrer de um ato praticado com ilegalidade, ou abuso de poder (expressões sinônimas, para alguns; para outros, abuso de poder é espécie da qual a ilegalidade é o gênero).

2.3 ATO DE GESTÃO E ATO DE IMPÉRIO

Teixeira Filho, (2010, p.180), leciona que:

Atos de império são os praticados pela administração pública no exercício de sua ontológica preeminência diante dos administrados e dos servidores, motivo por que devem ser prontamente acatados pelos destinatários. Atos de gestão, ao reverso, são os que a administração realiza sem fazer uso de sua supremacia institucional perante os administrados. É o que acontece, e.g., com os atos de pura administração de bens e de serviços públicos ou com os de natureza negocial, com os particulares, que não provocam nenhuma coerção sobre os interessados. Esses atos, se regularmente praticados, tornam-se vinculantes, geram direitos subjetivos e permanecem inalteráveis pela administração pública, exceto quando precários por sua própria natureza. (TEIXEIRA FILHO, 2010, p.180)

Com base no referido Autor, atos de império são os que emanam da administração pública, no exercício de sua atividade institucional. Além de não dependerem da anuência dos destinatários, na verdade, impõe-se, coercitivamente, sobre estes. Os atos de gestão são os praticados pela administração pública como qualquer contratante, ou seja, bilaterais, sinalagmáticos e comutativos.

Só cabe o mandado de segurança contra atos de império. Contra atos de gestão, é necessário o manuseio das vias ordinárias, com os remédios processuais previstos no ordenamento jurídico vigente.

Teixeira Filho entende que, quando a administração pública contrata servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pratica atos de gestão, e, não, de império. Assim, eventual reclamação do trabalhador deve ser veiculada em ação trabalhista ordinária, e, não, em mandado de segurança.

Mas Júlio César Bebbber, (2008, p.36), entende que o regime jurídico da CLT não se aplica, em toda a sua pureza, aos servidores públicos contratados sob o mesmo. Acrescenta que:

Sendo o interesse público indisponível e sempre predominante sobre o particular, há derrogação das normas de direito privado pelas de direito público com indisfarçável escopo de fazer com que prevaleça a vontade do ente estatal, o que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, torna híbrido o regime jurídico.

Essas derrogações ocorrem, por exemplo, na:

- a) Contratação: o contrato de trabalho, segundo os arts. 442 e 443da CLT, prescinde de forma especial para a sua validade, traduzindo-se no acordo tácito ou expresso, verbal ou escrito. Tais regras, porém restam derogadas quando a empregadora for a Administração Pública. A validade do contrato no caso, dependerá de forma especial (CC, art. 104, III), uma vez eu a

investidura (originária e derivada) em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, por expressa exigência do art. 37, II, da CF (Lei n. 9962/2000, art. 2º) – salvo para as hipóteses excepcionadas pela própria Constituição.

- b) Remuneração máxima. A legislação trabalhista não fixa a importância salarial máxima. Cabe à iniciativa privada livremente fixar o montante salarial de seus empregados. Tal possibilidade, porém, resta derogada quando a empregadora for a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ou a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de pessoal e custeio em geral, uma vez que a remuneração dos empregados públicos, no caso, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI e parágrafo 9º).
 - c) Acumulação de cargos, empregos e funções. A legislação trabalhista, porque não impõe veto, admite a pluralidade de empregos remunerados na iniciativa privada. Tal possibilidade, porém, resta mitigada quando a empregadora for a Administração Pública direta, autárquica, fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público. Os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF vedam a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
 - d) Situação de greve e de negociação coletiva. Ao assegurar o direito de paralisação (CF, arts. 37, VII e 9º), mas não o de negociação coletiva (CF, arts. 39, parágrafos 3º e 7º, XXVI), derogando nesse aspecto o sistema legal privado, a Constituição Federal acabou por transformar a greve dos empregados públicos (da Administração Pública direta, autárquica, fundacional) num mero instrumento de pressão sócia sem eficácia.
 - e) Estabilidade. A CLT e demais leis aplicáveis à iniciativa privada não contemplam o direito à estabilidade no emprego, salvo situações específicas de estabilidade provisória, sendo livre a despedida do trabalhador. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público, porém, não pode despedir imotivadamente o trabalhador após a sua aprovação no estágio probatório (CF, art. 41). Detentores de estabilidade, os trabalhadores somente perderão o emprego diante das restritas hipóteses expressamente previstas no sistema jurídico.
- Em todas as situações em que as normas de direito privado são derogadas pelas de direito público, como acima exemplificado, os atos que as envolvem são atos estatais, pois o Estado aí se apresenta na qualidade de Poder Público. Di por que todos os atos envolvidos nessas situações são atos de autoridade que desafiam impugnação via mandado de segurança, de competência da Justiça do Trabalho. (BEBBER, 2008, p.36)

Vê-se que há respeitável divergência doutrinária sobre o assunto. Por tal razão, é necessário o exame da jurisprudência, acerca do tema, o que será feito, na sequência.

2.4 CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

As condições da ação de segurança, assim como as de qualquer outra ação, são a legitimidade *ad causam* e o interesse.

A legitimação ativa ordinária é o que, comumente, ocorre. Uma pessoa física ou jurídica age, em nome próprio, para defesa de seu direito líquido e certo. A legitimação ativa extraordinária tem lugar quando a lei (art. 6º. do CPC) autoriza outrem a impetrar, em nome próprio, a ação mandamental, na defesa de direito alheio (por exemplo, substituição processual).

Apenas a autoridade pública detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Para tal fim, equiparam-se a esta autoridade pública os representantes ou órgãos de partidos políticos, os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, unicamente no que disser respeito a essas atribuições (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). A Súmula nº 333, do C. STJ, acrescenta: “Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública”.

Eduardo Sodré (2012), na Obra *Ações Constitucionais*, organizada por Fredie Didier Jr, lembra ainda o seguinte:

Mais do que isso, deve-se esclarecer que até mesmo atos praticados por representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em cujo capital social nenhuma participação possui o poder público, podem ser atacados por mandado de segurança. É que exige o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, tão apenas que o ato a ser impugnado pelo writ tenha sido praticado “no exercício de atribuições do Poder Público”. Se assim é, toda vez que o particular atuar sob delegação do poder público revela-se admissível, ao menos em tese, a utilização da ação mandamental. A propósito do tema, encontrando ratificação na parte final do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, versa a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de função delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou medida judicial. (SODRÉ, 2012)

Na ação mandamental também há a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo e passivo. O art. 24 da Lei mencionada determina a aplicação, na ação mandamental, dos artigos 46 a 49, do CPC, e deixa claro que a parte interessada na manutenção do ato impugnado deverá ser citada a formação de

litisconsórcio. Mas nenhuma outra forma de intervenção de terceiros (artigos 58 a 80 do CPC – oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo) tem cabimento na ação mandamental.

Outra condição da ação mandamental é o interesse. Sem este, o impetrante deve ser declarado carecedor de ação. Pode ocorrer perda superveniente do objeto (por exemplo, *mandamus* impetrado contra decisão liminar proferida em reclamatória trabalhista; no curso da ação mandamental, profere-se a decisão de mérito na ação originária; neste sentido, a Súmula nº 414, do C. TST), hipótese que também acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

As condições da ação dizem respeito ao exercício do direito público subjetivo de solicitar a tutela jurisdicional estatal; os pressupostos processuais, à relação processual instaurada. Os pressupostos processuais podem ser classificados em subjetivos (investidura do Juiz no cargo; competência material e territorial do Juiz; imparcialidade; capacidade de ser parte; capacidade postulatória) e objetivos (aptidão da petição inicial, regularidade do procedimento, citação regular, ausência de preempção, coisa julgada, litispendência, etc).

2.5 COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS VARAS DO TRABALHO

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho detém competência para julgar mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos administrativos, contra os atos jurisdicionais praticados por seus órgãos e contra atos do Ministério do Trabalho, da Caixa Econômica Federal, dentre outros, hipóteses que serão apreciadas, com vagar, à frente.

Helly Lopes Meirelles, citado por Luís Fernando Feóla, no artigo *Mandado de segurança. Novo critério de competência na jurisdição trabalhista decorrente da Emenda Constitucional n. 45/2004*, leciona que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Os atos administrativos da Justiça do Trabalho são praticados pela administração dos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por isso, a competência funcional para o exame de mandados de segurança impetrados contra tais atos cabe, respectivamente, ou aos TRT's, ou ao TST. A competência interna para o julgamento de tais ações é prevista no Regimento Interno de cada Corte.

Os mandados de segurança contra atos jurisdicionais, praticados pelas Varas do Trabalho ou pelos TRT's, devem ser julgados por estes, por um critério de hierarquia. Pela mesma razão, os mandados de segurança contra atos jurisdicionais emanados do TST devem ser julgados por este.

Júlio César Bebbber, na Obra citada, desce a maiores detalhes (p.30):

- Sendo assim, a competência será do:
- (i) TRT, se a autoridade apontada como coatora foi Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto ou Auxiliar, Juiz de Direito no exercício de jurisdição trabalhista; Presidente de TRT; Juiz de TRT; órgão colegiado de TRT; servidor sob a jurisdição do TRT; servidor de cartório do Juízo de Direito no exercício de jurisdição trabalhista.
 - (ii) TST se a autoridade apontada como coatora for o Presidente do TST; Ministro do TST; servidor sob a jurisdição do TST.
 b) se o ato administrativo questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da justiça do Trabalho, a competência funcional será aferida por exclusão, segundo a autoridade apontada como coatora. Desse modo, não havendo disposição específica em contrário (como v. g. ato de Ministro de Estado – competência do TST por aplicação analógica do art. 105, I, b, da CF – ou do Presidente da República – competência do STF por aplicação do art. 102, I, da CF), a competência será da Justiça do Trabalho de 1º grau (CF, art. 109, VIII – aplicação analógica), com o foro determinado pelo critério territorial. (BEBBER, 2008, p.30)

Valentin Carrion, atualizado por Eduardo Carrion (2012, p.774), lembra, ainda, a competência do STF para o julgamento, em sede de recurso ordinário, de decisões denegatórias de segurança, emanadas do TST (CF, art. 102, II, a).

2.6 PROCEDIMENTO

A petição inicial delimita não só a pretensão, como também a prestação jurisdicional a ser entregue (artigos 128 e 460 do CPC). Segundo o art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (ou seja, o artigo 295 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT), e deve ser apresentada no prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Como a ação mandamental não demanda dilação probatória, exige prova pré-constituída, a qual, obviamente, deve acompanhar a Petição inicial. A jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 415) não admite a concessão do prazo do art. 284 do CPC, no *mandamus*.

A exigência (art. 6º, mencionado) de apresentação da petição inicial em tantas cópias quanto for o número de Litisconsortes Passivos Necessários, perde a razão de ser, com a adoção do processo judicial eletrônico, na Justiça do Trabalho, pois as Partes têm amplo acesso, ao mesmo, pela *Internet*.

A petição inicial do *mandamus* deve ser indeferida, liminarmente, quando não for caso de mandado de segurança; quando faltar algum dos requisitos legais, ou quando a ação for ajuizada intempestivamente (art. 10, *caput*, da Lei mencionada).

Contra a decisão da vara do trabalho que indefere a petição inicial de mandado de segurança, cabe recurso ordinário. Nos tribunais, da decisão monocrática do relator, cabe o agravo regimental (ou agravo inominado).

Ao receber a petição inicial, o juiz pode, liminarmente, acolher, total ou parcialmente, a pretensão, se vislumbrar a presença dos requisitos do *fumus boni juris* (fundamento relevante) e do *periculum in mora* (do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se concedida apenas ao final da causa) – art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Contra a decisão liminar, nos mandados de segurança impetrados nas varas do trabalho, Adriana Lima De Campos (2005), no artigo *O Mandado De Segurança E O Aumento Da Competência Da Justiça Do Trabalho*, indaga qual a impugnação cabível. Saliencia o não cabimento do agravo de instrumento, pois este, no processo do trabalho, visa, tão-somente, o destrancamento de recursos. O agravo regimental, dirigido à Turma, cabe contra decisões monocráticas do relator, nos tribunais, o que não tem cabimento, no primeiro grau de jurisdição, que não possui órgão colegiado

para tal mister. Indaga se seria cabível a impetração de novo mandado de segurança, agora, da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho, e já descarta a hipótese, à luz do entendimento cristalizado na OJ nº 140, da E. SBDI-II do C. TST.

Manoel Antonio Teixeira Filho (2010, p.240) na obra citada, admite a impetração de novo mandado de segurança.

O E. 3º Regional já se manifestou, a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o Processo Trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê dos arts. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a Lei 1533/51, regedora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo regimental, com base no art. 166, III, b, do Regimento Interno, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela. (TRT 3ª R 5ª Turma 00617-2005-110-03-40-1 AG Relator Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/07/2005 P.18).

A questão não é pacífica, como se pode ver. Talvez, a melhor solução seja a alteração do regimento interno dos tribunais, com previsão de agravo regimental para reexame da decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau, em mandado de segurança.

A autoridade, tida como coatora, não é citada, mas, sim, intimada a apresentar informações, no prazo de dez dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I). O litisconsorte passivo necessário, sim, é citado.

O fornecimento de informações, pela autoridade tida como coatora, não é um dever, mas, sim, uma faculdade, pois o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 utiliza a expressão 'querendo'.

Como a ação mandamental é de cognição estreita, não há necessidade de conceder vista, ao impetrante, das informações prestadas pela autoridade tida como coatora. Pela mesma razão, não há que falar-se, em tais casos, em ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a própria Constituição Federal cuida em salientar as peculiaridades do remédio heróico.

O art. 12 da Lei mencionada exige a oitiva do Ministério Público do Trabalho, antes do julgamento do Feito. O *Parquet* atua, em tais casos, como fiscal da lei.

Sodré (2012, p.136), na Obra *Ações Constitucionais*, organizada por Fredie Didier Jr., defende que:

Quanto ao papel do representante do Ministério Público na relação processual mandamental, uma vez tendo ele reconhecido a existência de circunstância que justifique o seu atuar, não se olvida que o faça como custos legis. Pode o *parquet*, então, em seu opinativo, suscitar questões preliminares ou refutá-las, posicionar-se pela concessão ou denegação da segurança, requerer diligências etc. Ressalte-se, ademais, que, consoante já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. (SODRÉ, 2012, p.136).

Manoel Antonio Teixeira Filho, na Obra citada, entende que a ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho acarreta a nulidade do feito.

A possibilidade de interposição de recurso, pelo *Parquet*, está prevista no art. 499, parágrafo 2º, do CPC, dispondo de prazo em dobro, para tanto (art. 188 do CPC).

Consoante a Súmula nº 512 do STF, não cabe condenação em honorários de advogado na ação de Mandado de Segurança. Tal questão acabou sendo positivada, no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Contra a decisão da Vara do Trabalho que concede ou denega a segurança, cabe recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho. Contra decisões proferidas por este, cabe a mesma espécie recursal ao Tribunal Superior do Trabalho. Contra as decisões proferidas por este, cabe recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, observadas as hipóteses legais de cabimento.

Contra as decisões que concedem a segurança, cabe, obrigatoriamente, a remessa *ex officio* (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

A questão da execução das decisões proferidas em sede de mandado de segurança é peculiar. O art. 26 da Lei nº 12.016/2009 prevê que:

Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Mas o STF tem decidido que o sujeito ativo desse crime só pode ser o particular. Assim, se a autoridade coatora que descumpriu a determinação exarada no mandado de segurança foi um juiz titular, substituto ou auxiliar de Vara do Trabalho, tal não se lhe aplica, podendo-se cogitar da incidência do disposto nos artigos 42 e 49 da LOMAN (responsabilização civil do magistrado, por perdas e danos, e sanções disciplinares).

3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE AS VARAS DO TRABALHO, SEGUNDO OS DOUTRINADORES ESCOLHIDOS

Manoel Antonio Teixeira Filho menciona que o *mandamus* pode ter como objeto ato de autoridade administrativa, vinculada às relações de trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho), especificando os atos praticados por Auditor Fiscal do Trabalho, Delegado Regional do Trabalho e médico do Ministério do Trabalho.

Estevão Mallet admite, também, a impetração dirigida contra atos praticados pelo Ministério Público do Trabalho em investigações, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, além das hipóteses admitidas por Manoel Antonio Teixeira Filho.

Larissa Serrat de Oliveira Cremonini admite o mandado de segurança, perante as Varas do Trabalho, contra atos de outras autoridades, além das judiciárias, mencionando os auditores fiscais e delegados do trabalho, oficiais de cartório que recusam o registro de entidade sindical e até mesmo de atos praticados por membros do Ministério Público do Trabalho em inquérito civis.

Reginaldo Melhado (2007) faz menção, também, a atos da fiscalização das relações de trabalho praticados por auditores fiscais do Ministério do Trabalho ou da Receita, atos praticados pela Caixa Econômica Federal na gestão do fundo de garantia por tempo de serviço, ato ou omissão de autoridade do Ministério do Trabalho relacionado à constituição (registro de sindicatos). Menciona, ainda, a possibilidade de impetração do *mandamus* por pessoa jurídica, contra ato do Delegado Regional do Trabalho que impõe penalidade pelo desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, tais como multas administrativas, o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, na forma do art. 161 da CLT.

Aarão Miranda da Silva alude a atos do Auditor Fiscal do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, em decorrência de aplicação das multas provenientes de fiscalização das relações de trabalho, ou na interdição de estabelecimento ou setor, de máquina ou equipamento, no embargo de obra, como prevê o artigo 161 da CLT, além de ser cabível contra ato administrativo do Ministério do Trabalho que intervenha ou negue a atividade ou o registro sindical.

Adriana Lima de Campos faz menção, apenas, às discussões relativas à representação sindical e às multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, quando haja ilegalidade ou abusividade cometida pelo poder público, como hipótese de cabimento do mandado de segurança aforado nas Varas do Trabalho.

Luiz Fernando Feóla menciona, dentre os atos que permitem o manejo do mandado de segurança, apenas ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, quando impuser sanções administrativas a empregador.

Carlos Eduardo de Oliveira Dias alude às condutas praticadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho (interdições, lacrações de estabelecimentos ou máquinas, autuações, imposições de multas, indeferimento ou concessões de autorizações). Entende que um determinado trabalhador ou seu sindicato pode impetrar mandado de segurança contra ato do Subdelegado ou do Delegado Regional do Trabalho que concede autorização para redução do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, par. 3º, da CLT. Menciona o condicionamento ao processamento de recurso administrativo contra autuações da fiscalização do trabalho ao recolhimento de depósito prévio (art. 636, par. 1º, da CLT); atos oriundos dos agentes do órgão fiscalizador, gestor e operador do FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), sempre que, por força dessas atribuições, vierem a ofender direito líquido e certo de trabalhador ou empregador. Da mesma maneira, e em iguais condições, os atos do órgão fiscalizar e operador do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90; os atos do Ministro do Trabalho relativos ao registro sindical). Também sinaliza que o rol de situações passíveis do mandado de segurança tende a ser infinito, cumprindo à jurisprudência construir futuramente um quadro mais detalhado das circunstâncias que irão ou não ensejar o uso desse fundamental remédio constitucional na seara trabalhista.

À luz dos doutrinadores citados, e ante o disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é indiscutível a possibilidade de impetração de mandado de segurança, de competência das Varas do Trabalho, contra atos praticados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, Delegados e Subdelegados Regionais do Trabalho e Médicos, vinculados às Delegacias Regionais do Trabalho, relacionados às relações de trabalho (por descumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho, embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento).

Nem todos os doutrinadores selecionados vislumbraram a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por membros do Ministério Público do Trabalho, em investigações, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis. Mas cabe o *mandamus*, em tais situações, para análise da ocorrência, ou, não, de ilegalidade ou abuso de poder, o qual deve ser aforado perante a Vara do Trabalho com competência territorial. Nestes casos, o *Parquet* age como autoridade pública, que, no exercício de sua supremacia institucional, pratica ato de gestão. A parte prejudicada, entendendo-se detentora de direito líquido e certo, pode manusear a ação mandamental, para veicular sua pretensão.

O inciso III do art. 114 da Constituição prescreve a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Como a representação sindical só pode ser exercida após o regular registro da entidade sindical, é possível elaborar interpretação extensiva do texto constitucional, sem ferimento à literalidade do mesmo, para admitir a impetração de mandado de segurança contra ato de Oficial de Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, que nega o registro de entidade sindical, ou ato do Ministério do Trabalho, relativo à constituição ou registro da entidade sindical. Mormente em se considerando a análise, conjunta, do inciso III do art. 114 da Constituição, que prescreve a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Igual conclusão é possível extrair na hipótese de ato praticado por Auditor da Receita Federal, contra empregador, alusivo às relações de trabalho. Não se trata de encaixar a hipótese no inciso VII do art. 114 da Constituição, mas, sim, no inciso III, já mencionado.

Outrossim, embora apenas um dos doutrinadores escolhidos tenha aludido à possibilidade de impetração do *mandamus*, contra ato do Subdelegado ou Delegado da Delegacia Regional do Trabalho, que concede autorização para redução do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, parágrafo 3º, da CLT, considera-se plausível a hipótese. Trata-se de ato de gestão, praticado por autoridade pública, no exercício de sua supremacia institucional, e diz respeito, indiscutivelmente, às relações de trabalho. Se a ação de segurança for manuseada pelo trabalhador, o efeito da decisão declaratória mandamental será restrito a este.

Para efeitos coletivos, é necessária a impetração do *mandamus* pela entidade sindical, ou pelo *Parquet* (o qual, se pode ajuizar Ação Civil Pública, para discutir questões deste jaez, por certo que pode, também, impetrar mandado de segurança, se vislumbrar a prática de ilegalidade, ou abuso de poder, que fira direito líquido e certo).

O cabimento de mandado de segurança contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, foi cogitado por mais dos doutrinadores eleitos, e reputa-se indiscutível a conclusão. A lei do FGTS (nº 8.036/90) prescreve, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações alusivas à matéria. Trata-se, por certo, de matéria sujeita à jurisdição trabalhista, o que atrai a incidência do disposto no inciso IV do art. 114 da Constituição.

O mesmo se diga quanto a atos praticados pelo Operador do seguro-desemprego.

Concluindo, como bem sinalizou Carlos Eduardo Oliveira Dias, o rol de situações passíveis de impetração da ação mandamental, perante as Varas do Trabalho, é extenso, e ainda não bem visualizado, com pormenores, pela doutrina, cabendo a esta e à jurisprudência detalhar, futuramente, as hipóteses de cabimento da ação mandamental, objeto deste estudo.

Na análise da jurisprudência selecionada, será possível ver situações não cogitadas pela doutrina, que ensejaram o aforamento do *writ of mandamus*, nas Varas do Trabalho, o que reforça a conclusão de que o estudo da matéria é indispensável para o amadurecimento da questão.

4 ALGUMAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE AS VARAS DO TRABALHO, RETIRADAS DA JURISPRUDÊNCIA

4.1. MANDAMUS IMPETRADO POR TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO CONTRA ATO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (QUE AGIU, NÃO COMO EMPREGADORA, MAS COMO CONTROLADORA DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS)

O trabalhador fora escalado pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra para laborar como conferente de carga e descarga junto ao operador portuário. Devido a um problema eletrônico, ao passar seu crachá, ficou impossibilitado de adentrar a área do cais imediatamente. Foi orientado pela guarda portuária a aguardar a liberação eletrônica. Porém, com vistas a evitar prejuízos à escala de trabalho, ao tempo de permanência do navio no porto e à própria operação de conferência, decidiu ali entrar com o auxílio do crachá de um colega de trabalho. Em razão disso, teve seu próprio crachá de acesso à área do cais retido, por um dos guardas portuários da CODESP. Pediu, à própria autoridade coatora, a liberação do crachá para trabalhar, e foi informado que isso ocorreria somente após 60 dias.

O trabalhador impetrou mandado de segurança, perante a MM^a 1^a Vara do Trabalho de Santos, contra ato da Cia. Docas do Estado de São Paulo (CODESP). O *mandamus* foi admitido e a segurança, denegada. O MM^o Juízo entendeu que não houve violação a direito líquido e certo do impetrante, pois este burlou o esquema de segurança da CODESP (área de segurança nacional). O trabalhador interpôs recurso ordinário.

A E. 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região manteve a sentença, por seus próprios fundamentos (v. acórdão lançado nos Autos n^o 1925-41-2010-5-02-0441, disponível no site www.trtsp.jus.br, sob o código 369893), pois entendeu que não houve violação a direito líquido e certo, pois o impetrante burlou o esquema de segurança da CODESP, ao acessar irregularmente a área portuária. Ressaltou tratar-se de área de segurança nacional, e que o Brasil é signatário da Convenção SOLAS (*Safety of Life at Sea*), firmada no âmbito da Organização

Marítima Internacional – IMO, que contém regras internacionais de segurança em navios e instalações portuárias. Assim, a guarda portuária do porto de Santos agiu nos estritos limites de sua competência, e o crachá foi apreendido para averiguar o ocorrido e embasar procedimento administrativo para apuração da irregularidade cometida. E não comprovou o impetrante a ameaça de retenção de seu crachá por, no mínimo, 60 dias.

Este é um caso interessante, que demonstra a ampla possibilidade do manuseio do *writ*, perante o primeiro grau de jurisdição, na justiça do trabalho. Tal hipótese não fora cogitada por quaisquer dos doutrinadores, acima, citados. Cabe o mandado de segurança, pois o ato foi proferido por autoridade pública; diz respeito às relações de trabalho de trabalhador portuário avulso, e a competência para julgamento é da Vara do Trabalho.

4.2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES GUARDAS CIVIS E AUXILIARES DE DEFESA CIVIL DA PREFEITURA E AUTARQUIAS DE ITAPEVI/SP CONTRA ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL, PRATICADO PELO PREFEITO

O *mandamus* foi impetrado perante a MM^a Vara do Trabalho de Itapevi/SP; foi admitido, mas a segurança foi denegada. O sindicato-impetrante recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região. O relator, Luís Augusto Federighi, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise do feito, pois os servidores mencionados são, todos, estatutários (v. acórdão proferido nos autos nº 56-2009-511-02-00-4, disponível no site www.trtsp.jus.br, sob o código 111564).

Trata-se de um caso em que a Vara do Trabalho admitiu, equivocadamente, um mandado de segurança, olvidando que a Justiça do Trabalho não detém competência para o exame de questões alusivas a servidores públicos estatutários.

4.3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR CELETISTA ESTADUAL CONTRA ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, QUE REDUZIU SUA REMUNERAÇÃO, POR FORÇA DO TETO CONSTITUCIONAL

Servidor celetista do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo impetrou, perante a MM^a 43^a Vara do Trabalho de São Paulo, mandado de segurança contra ato do governador de São Paulo, que editou o decreto nº 48.407/2004 e limitou os valores percebidos a título de remuneração aos subsídios de governador do estado, impondo-lhe redução salarial. O primeiro grau de jurisdição concedeu a segurança. A Egrégia 8^a Turma do C. TRT da 2^a Região denegou-a, por não vislumbrar violação a direito adquirido, pela simples conformação da remuneração ao teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal, e art. 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo). Acórdão proferido nos Autos nº 1822-2008-043-02-00-0, (www.trtsp.jus.br, sob o código 161110).

O Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo é uma entidade autárquica (www.daae.sp.gov.br). Como estas, por sua própria natureza, detêm personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária e administrativa, é possível vislumbrar que o ato hostilizado foi praticado, não pela Empregadora do Impetrante, mas, sim, pelo governador de estado. Sob esta ótica, é possível admiti-lo como ato de império de autoridade pública, que desafia o mandado de segurança.

4.4 MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR SERVIDORA CELETISTA DO COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, APOSENTADA, CONTRA ATO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO, QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Servidora interpôs mandado de segurança perante a Justiça Comum Estadual de primeiro grau de São Paulo, que denegou a segurança. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência em favor da

Justiça do Trabalho. A MMª 28ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu a segurança. A E. 7ª turma do 2º TRT, em Remessa *Ex Officio*, suscitou conflito negativo de competência, e determinou a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, pois entendeu que a autoridade, tida por coatora, não se confunde com a figura do empregador, e o ato não é decorrente do contrato de trabalho, pois não se discute se a impetrante possui ou não direito à complementação de aposentadoria, esta, sim, matéria que teve origem na relação de trabalho. Declarou que o cerne da discussão é a legalidade do ato administrativo oriundo do poder executivo do estado de São Paulo que suspendeu o pagamento do benefício por razões estranhas ao contrato de trabalho (v. acórdão proferido nos autos nº 194400-70-2008-5-02-0028, www.trtsp.jus.br, sob o código 161908).

A decisão parece ser discutível. A complementação de aposentadoria decorreu da relação de emprego público, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame da questão (o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 586453 e 583050, declarou a competência da Justiça Comum, para julgar casos de previdência complementar privada, mas determinou a permanência, na Justiça do Trabalho, dos casos que, até 20-02-2013, já receberam sentença de mérito). Além disso, restou esclarecido que o ato, tido por ilegal, nada tem a ver com o contrato de trabalho, o que parece configurar verdadeiro até de império praticado por Autoridade Pública (que não se confunde com a figura da ex-empregadora), autorizador do manuseio do *writ*, perante a vara do trabalho.

4.5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DELEGADO DO TRABALHO, QUE NÃO CONCEDEU O SEGURO-DESEMPREGO

O delegado do trabalho de São Paulo indeferiu o seguro-desemprego a trabalhadora que aderiu a plano de desligamento incentivado, ao argumento de que o desemprego foi involuntário. A trabalhadora impetrou mandado de segurança, perante a MMª 81ª vara do trabalho de São Paulo, que concedeu a segurança. A E. 6ª turma do 2º TRT manteve a decisão, por não haver qualquer indício da inclusão da impetrante em plano de desligamento incentivado, e, mesmo que tivesse, isso,

apenas, significaria a manifestação pela dispensa sem justa causa. Assim ementou sua conclusão (v. acórdão lançado nos Autos nº 2395008320085020081, www.trtsp.jus.br, sob o código 184060):

Mandado de segurança. Seguro-desemprego. Não concessão pelo Delegado do Trabalho. Competência. O seguro-desemprego é benefício decorrente da relação de emprego, matéria sujeita à jurisdição trabalhista, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado do Trabalho que indefere a sua concessão (CF, art. 114, IV).

Esta é uma hipótese, já prevista na doutrina, do cabimento do mandado de segurança perante a Vara do Trabalho.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURO-DESEMPREGO – PDI – DEMISSÃO INJUSTA – INCLUSÃO INVOLUNTÁRIA NO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Tratando-se, como no caso vertente, de inclusão do ex-empregado em plano de desligamento incentivado sem qualquer anuência do trabalhador, a demissão configura-se como imotivada, razão pela qual tem direito líquido e certo a que as parcelas do seguro-desemprego continuem sendo pagas. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Autos nº 1473-2008-050-02-00-5. Acórdão proferido pela E. 5ª Turma do 2º Regional – Relatora Exma. Des. Anelia Li Chum.

MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGURO DESEMPREGO – É competência da Justiça do Trabalho analisar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Subdelegado Regional do Trabalho que indeferiu o recebimento de seguro desemprego, tendo em vista que seu objeto decorre de contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, IV, da CF. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. Autos nº 1563-2006-092-15-00-5. Acórdão proferido pela Egrégia 1ª SDI do 15º TRT, da lavra da Exma. Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, publicado no DOE em 03-09-2009.

Mas há decisões recentes e conflitantes.

Por exemplo, um caso em que a trabalhadora impetrou mandado de segurança perante a MMª 62ª vara do trabalho de São Paulo, pretendendo a percepção do seguro-desemprego e teve a segurança denegada, na origem. A

Egrégia 9ª turma do 2º TRT ementou a seguinte conclusão (v. acórdão lançado nos Autos nº 01070.2008.062.02.00-6, www.trtsp.jus.br, sob o código 188002):

Não há qualquer relação de trabalho entre a impetrante e a autoridade coatora, que por sua vez detém categoria federal. Ademais, o direito ao seguro desemprego, benefício previdenciário, se origina da relação entre o trabalhador e a Seguridade Social e não da relação de trabalho. Portanto, esta Especializada não é competente para processar e julgar a presente demanda. Preliminar de incompetência absoluta que se acolhe.

Outrossim, a E. 15ª Turma do 2º Tribunal Regional do Trabalho, no v. Acórdão lançado nos Autos nº 8860820115020042 (www.trtsp.jus.br, sob o código 368826), assim decidiu:

EMENTA – LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO – MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO NEGATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando, o Mandado de Segurança, de lide entre empregado e empregador, mas sim, de medida interposta contra ato do Ministério do Trabalho, que se opôs à liberação das parcelas do seguro-desemprego, a Justiça do Trabalho não tem competência material para decidir a questão, competência esta reservada à Justiça Comum Federal. Conflito Negativo que se suscita junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Também, nesse sentido, a Egrégia 3ª Turma do 2º Regional (Relatora – a Exma. Juíza Sílvia Regina Ponde Galvão Devonalo), nos Autos nº 1703-2009-011-02-00-4 (Acórdão publicado no DOE/SP em 08-07-2010):

MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A SEGURO DESEMPREGO – COMPETÊNCIA – A competência para apreciar Mandado de Segurança que visa a liberação de valores relativos ao Seguro Desemprego é da Justiça Comum Federal, e não desta Especializada.

A E. 8ª Turma do 2º Regional (Acórdão lançado nos Autos 1366006520095020023, publicado no DOE/SP em 21-03-2011, da lavra do Exmo. Juiz Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira), também decidiu neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO – SEGURO-DESEMPREGO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – O seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária, concedido ao empregado nas hipóteses previstas em lei, não estando contido no elo de prestações recíprocas que vinculam empregador e empregado em uma relação de trabalho. É objeto, portanto, da relação previdenciária estabelecida entre o empregado e a recorrente, em relação a qual, no âmbito da referida relação jurídica, não dispõe esta Justiça Especializada de competência para dizer o direito e impor suas decisões, sem desprezar o capítulo Constitucional relativo à matéria.

A discussão chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, recentemente. Em 20-03-2013, a 8ª Turma, ao julgar o RR 104200-12.2009.5.02.0083, em Acórdão da lavra da Ministra Dora Maria da Costa, decidiu:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerada a possível violação do artigo 114, IV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Delegado Regional do Trabalho que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador é da Justiça Federal, pois sua natureza jurídica é eminentemente administrativa. A Súmula nº 389, I, desta Corte Superior trabalhista, quanto ao exame de controvérsia atinente ao seguro-desemprego, limita a competência da Justiça do Trabalho apenas em relação às demandas entre empregado e empregador, cujo objeto seja o pagamento de indenização equivalente ao valor do seguro-desemprego, decorrentes da ausência de fornecimento, pelo empregador, das guias respectivas aptas ao requerimento de concessão do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

Pelo visto, o Tribunal Superior do Trabalho vai seguir a orientação jurisprudencial já cristalizada na Súmula nº 389, I, daquela Corte, e declarar a

competência da Justiça Federal para processar e julgar mandados de segurança, impetrados contra atos do Ministério do Trabalho, alusivos ao seguro-desemprego.

4.6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA OMISSÃO DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, QUANTO AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

A empresa preencheu todos os requisitos de documentação, para obter autorização para funcionamento aos domingos, tais como a previsão da autorização em acordo coletivo, o parecer técnico justificador da necessidade de trabalho ininterrupto, a escala de revezamento e o pedido de inspeção do local de trabalho pela delegacia regional do trabalho. Mas esta sequer determinou a fiscalização prevista no art. 3º da portaria nº 3.118/1989. A empresa impetrou *writ*, perante a MMª 22ª vara do trabalho de São Paulo, e obteve a segurança, sob os seguintes fundamentos:

A inércia da DRT (inclusive para prestar informações neste *mandamus*) não pode prejudicar as atividades da impetrante, razão pela qual ratifico a liminar de fl. 55, a fim de determinar novamente à DRT que tome as providências necessárias no sentido de determinar a realização da fiscalização da empresa (na divisão Converting) no prazo improrrogável de 10 dias, bem como para autorizar o funcionamento da empresa aos domingos nos mesmos moldes atualmente praticados e previstos no acordo coletivo, com a abstenção da DRT de autuar a impetrante por este motivo até a solução do Processo Administrativo nº 46255.001962/2010-75.

A união interpôs recurso ordinário. A E. 16ª Turma do 2º Regional manteve a decisão do primeiro grau de jurisdição, pelos seguintes fundamentos:

[...] diversamente do que parece supor, a impetrante não busca por meio da presente ação mandamental que o Poder Judiciário lhe confira a autorização para o funcionamento aos domingos e feriados.

O objeto desta ação é a garantia de que o impetrado cumpra o dispositivo regulamentar por ele próprio editado (Portaria nº 3.118/1989).
Todavia, em nenhum momento indica a recorrente, de forma clara e específica, quais são os “demais requisitos exigidos por lei” (fl. 125, último parágrafo), que não teriam sido atendidos pela impetrante, nem justifica sua inércia que vem prejudicando o direito líquido e certo de a empresa ter o seu pedido apreciado pelo órgão competente e por este serem tomadas as providências que as normas legais determinam. (v. acórdão lançado nos Autos nº 1864-79-2010-05-02-0022, www.trtsp.jus.br, sob o código 37531)

A doutrina admite, pacificamente, a interposição de mandado de segurança, perante as varas do trabalho, contra atos da Delegacia Regional do Trabalho. Este caso apresenta apenas a particularidade de que o ato, tido por ilegal, é, na verdade, a omissão da Delegacia Regional do Trabalho, no cumprimento do disposto na Portaria mencionada.

4.7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI, QUE DEMITIU O IMPETRANTE, SEM JUSTA CAUSA.

O impetrante alega que foi admitido após prévia aprovação em concurso público, e que o empregador realiza atividades típicas do estado, possuindo natureza de autarquia, o que autoriza o manuseio do *writ*, o qual foi impetrado perante a MMª 10ª vara do trabalho de São Paulo/SP.

O juízo de origem declarou que o ato da autarquia especial foi de gestão, e que eventual violação a direito do impetrante deve ser reparada pela via da ação ordinária. Por tal razão, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

A E. 17ª turma do 2º Regional manteve a decisão de origem (v. Acórdão lançado nos autos nº 980-52-2011-05-02-0010, www.trtsp.jus.br, sob o código 420900), em síntese, porque o tema em discussão consubstancia mero litígio trabalhista, e, não, ato de autoridade impugnável por mandado de segurança (nesse sentido, a Súmula 195 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

O 3º Regional já se manifestou, no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A dispensa por justa causa de empregado de Sociedade de Economia Mista configura-se em mero ato de gestão do Empregador, não cabendo sua discussão através da Ação Mandamental, inexistindo, portanto, ato abusivo ou ilegal passível de cassação por Mandado de Segurança, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei 12.016/2009, segundo o qual "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público", tratando de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (v. acórdão da E. 8ª turma, lançado nos autos nº 489-48-2012-5-03-21, publicado em 14-09-2012)

Quanto a este caso, um pormenor é discutível – a extinção do feito, sem resolução do mérito, parece que se deu por ausência de uma das condições da ação (interesse – inadequação da via processual eleita à tutela jurisdicional pretendida), e não por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e eficaz do processo.

4.8 – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA QUE DISPENSOU SERVIDORES CONCURSADOS

A E. 13ª turma do 2º Regional enfrentou caso semelhante ao anterior. O município de Juquitiba dispensou servidores que haviam sido admitidos após prévia aprovação em concurso público. Estes impetraram mandado de segurança, perante a MMª 2ª vara do trabalho de Itapeverica da Serra/SP, alegando ostentarem direito líquido e certo à permanência no cargo, pois foram aprovados em concurso e não foram contratados em caráter emergencial.

O MMº juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Tal decisão restou mantida, em grau de recurso ordinário, pelos seguintes fundamentos:

É indiscutível que os autores estão submetidos ao regime celetista. A prestação de concurso é exigência constitucional para a investidura em cargo ou emprego público, consoante os incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O fato de prestarem concurso para ingressar nos quadros funcionários do município não transforma, portanto, o regime celetista do emprego público para a condição de estatutário. Contratando sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a Administração Pública iguala-se ao empregador privado, sendo que os atos de admissão e demissão de seus servidores são meros atos de gestão.

O ato praticado pelo Administrador do órgão municipal, desligando os impetrantes dos quadros funcionais da autarquia, foi praticado na condição de representante daquela entidade como empregadora, não sendo ato de autoridade que possa ser objeto de invalidação através de Mandado de Segurança. Logo, este *mandamus* não se constitui em meio próprio para atacar ato de empregador. Somente em ação própria, proposta perante o Juízo de 1º grau, a matéria poderá ser suscitada e modificada. (v. acórdão lançado nos autos nº 6052120125020332, www.trtsp.jus.br, sob o código 436091)

Esta hipótese e a anterior são casos típicos de atos de gestão, cuja reforma buscou-se através da ação mandamental. Mas ainda há decisões conflitantes, como o caso a ser relatado no tópico seguinte.

4.9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR CELETISTA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, CONTRA ATO DE SUA EMPREGADORA, QUE PROMOVEU AVALIAÇÃO PREJUDICIAL, CAPAZ DE ENSEJAR SUA REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR INSUFICIÊNCIA DE APROVEITAMENTO.

O trabalhador impetrou o mandado de segurança perante a MMª 2ª vara do trabalho de Guarujá/SP, e obteve, na origem, a concessão, parcial, da segurança. A E. 14ª turma do 2º Regional manteve a decisão, pelos seguintes fundamentos:

Conforme bem decidido às fls. 184, a falta justificada por atestado médico permite ao empregado a percepção do salário do dia correspondente e este é considerado para efeito de contagem de tempo para fins de férias e aposentadoria. Nesse sentido, o art. 60 da Lei 8.213/91, cujo par. 3º dispõe: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99). Ora, se há dispositivo legal expresso que justifica a falta do

empregado doente, impondo ao empregador o dever de remunerar seu salário, não há como reputar válida a conduta do recorrente, de utilizar as faltas justificadas do recorrido para promover uma avaliação prejudicial, capaz de ensejar sua reprovação no estágio probatório, por insuficiência de aproveitamento. (v. acórdão lançado nos autos nº 1269-79-2011-5-02-0302, www.trtsp.jus.br, sob o código 443290)

É possível declarar que, neste caso, em mandado de segurança, discutiu-se um verdadeiro ato de gestão. Servidores celetistas também se submetem a estágio probatório, o que não transmuda o regime em estatutário (com o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, para o exame da questão), nem transforma os atos do empregador em atos de autoridade pública, nos moldes previstos na Lei nº 12.016/2009.

4.10 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE RECUSOU A NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO, COM VISTO PERMANENTE NO PAÍS, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

Um estrangeiro, com visto permanente no País, aqui cursou a faculdade de medicina e logrou a graduação. Submeteu-se a concurso público, perante o município de São José dos Pinhais – PR e foi aprovado em primeiro lugar. Este não o contratou, sob o argumento de que é estrangeiro. O médico impetrou mandado de segurança, perante uma das varas do trabalho de São José dos Pinhais, e logrou a segurança. A Egrégia 2ª turma do 9º Tribunal Regional do Trabalho manteve-a, assim ementando sua conclusão:

ESTRANGEIRO COM VISTO PERMANENTE NO PAÍS – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – RECUSA DE NOMEAÇÃO PELO ÓRGÃO PÚBLICO – INC. I DO ART. 37 DA CF – RESTRIÇÃO DISCRIMINATÓRIA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Trabalhador estrangeiro com visto permanente no Brasil, que aqui freqüentou instituição de ensino superior e nela obteve habilitação profissional, submetido e aprovado em concurso público tem direito à nomeação ao cargo. A recusa do Órgão Público em proceder a nomeação, com fundamento justamente na condição de estrangeiro e na esse de eficácia limitada da norma inserida no inc. I, do art. 37 da Constituição, implica, além de atitude discriminatória que não se

coaduna com os valores e princípios que informam a nova ordem constitucional, em especial os que se voltam à proteção à dignidade da pessoa humana, também ofensa a direito líquido e certo do trabalhador. Há que se conferir eficácia plena aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, como o da igualdade, que abrange estrangeiros residentes no país. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau que assegurou ao impetrante o direito de acesso ao cargo para o qual foi aprovado. (Acórdão lançado nos autos nº 4722-2008-670-09-00-0, da lavra da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, publicado no DEJT em 15-10-2010)

Mais um caso em que, em mandado de segurança, buscou-se a cassação de um ato de gestão. A administração pública pode contratar Servidores, mesmo sob o regime da CLT, só após prévia aprovação em concurso público, por exigência constitucional (art. 37, § 2º, da CF/88). Parece que isso não transmuda o certame, em si, nem o ato de contratação, ou não-contratação, em ato de autoridade pública, impugnável pela estreita via do *mandamus*.

4.11 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, PARA QUE A UNIÃO ABSTENHA-SE DE EFETUAR DESCONTO EM SEUS CONTRACHEQUES, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIOO

Vários servidores impetraram mandado de segurança, perante a MMª 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza – CE, em razão dos seguintes fatos:

[...] ingressaram com reclamação trabalhista em face da União Federal, pretendendo o pagamento da URP relativa a fevereiro de 1989. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, decisão esta que restou confirmada em todas as instâncias trabalhistas. Com o trânsito em julgado da decisão, solicitou-se ao juízo da execução que determinasse à União a implantação do percentual de 26,05%, o que se verificou a partir do mês de setembro de 1992. A ação rescisória, manejada pela União Federal, em face da citada decisão, foi julgada improcedente, tendo, todavia, seu pleito atendido no c. TST, por meio do recurso ordinário interposto, cuja decisão determinou a desconstituição do julgado rescindendo e, em novo julgamento, entendeu pela improcedência da reclamação. A partir de 2002, procedeu-se então à supressão do percentual implantado do contracheque dos autores. Em seguida iniciou-se procedimento administrativo visando apurar o total dos valores pagos a cada recorrido, a fim de possibilitar a devolução / ressarcimento ao erário.

A União pretendeu efetuar descontos no contracheque dos impetrantes, a título de ressarcimento ao erário, por entender que as verbas recebidas por força da sentença rescindida passam a ter o caráter de pagamento indevido, pois a causa que lhes dava subsistência e juridicidade desapareceu. Sustentou que a devolução dos valores percebidos pelos impetrantes é cabível em virtude do comando expresso nos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/90.

O *mandamus* foi admitido, pela MM^a Vara do Trabalho e a segurança foi concedida. A Egrégia 2^a Turma do 7^o Regional (Ceará), (acórdão lançado nos autos nº 189100-11-2006-5-07-0012, www.trt7.jus.br em 25-08-2010), manteve a decisão de origem, pelos seguintes fundamentos:

O requisito estabelecido, pela recente doutrina e jurisprudência, para afastar a exigência de devolução dos valores recebidos de forma indevida, por servidor público, é a boa-fé na obtenção desses. Assim, mesmo que o servidor tenha recebido determinada quantia, de forma indevida, por força de decisão judicial, a crença de que o recebimento era legítimo afasta, igualmente, o dever de restituição. A situação nos autos é equivalente a essa, na medida em que os recorridos perceberam diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, que posteriormente foi desconstituída em ação rescisória, restando, pois, inequívoca a boa-fé. De fato, estando o recebimento das verbas amparado por sentença transitada em julgado, não é possível afastar a presunção de boa-fé do servidor, sob pena de total insegurança nas relações jurídicas. Nessa esteira, irreparável a decisão recorrida, que, concedendo a segurança perseguida, determinou à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos no contracheque dos impetrantes, a título de ressarcimento ao erário, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Mais um caso em que, em mandado de segurança, discute-se um ato praticado pelo Empregador (no caso, a União), ou seja, ato de gestão, e, não, de império. O que reforça essa conclusão é a invocação, feita pela própria União, à Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis).

4.12 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA ATOS DE PROCURADORAS DO TRABALHO, PRATICADOS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Empresa impetrou mandado de segurança perante a MM 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, sustentando, em síntese, que:

[...] se trata de cooperativa de profissionais da área da saúde, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71, cujo objeto social tem o amparo do inciso XVIII, do artigo 5º e do parágrafo 2º, do artigo 174, ambos da Constituição Federal; que não há justificativas para a investigação da Procuradoria Regional do Trabalho, a título de procedimento preparatório para o ajuizamento de Ação Civil Pública; que foi violado o sigilo fiscal da recorrente; que o inquérito é nulo devendo ser arquivado; que, alternativamente, deve ser coibida a expedição de ofício à DERAT e eliminadas as informações recebidas; que a investigação foi procedida de forma abusiva, causando embaraços e provando a rescisão de contratos; que a expedição da intimação nº 68298/2011 foi abusiva.

O MMº juízo de primeiro grau admitiu o *mandamus* e denegou a segurança.

A Egrégia 2ª turma do 2º Regional manteve a decisão de origem, pelos seguintes fundamentos :

No prazo deferido para o oferecimento de contrarrazões, o D. Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora do Trabalho, Dra. Célia Regina Camachi Stander, noticiou o arquivamento do inquérito civil, cuja suspensão foi requerida no Mandado de Segurança *sub judice*, propiciando a propositura de Ação Civil Pública em face da recorrente, de seus dirigentes e dos tomadores dos serviços.

Cumprido observar que a recorrida encartou aos autos cópia do Termo de Encerramento do Inquérito Civil nº 4156/2007, bem como cópia da Ação Civil Pública, com pedido liminar em face da Multisa Cooperativa de Trabalho em Saúde que tramita deste 11-07-2012 pela MMª 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Muito embora o mandado de segurança tenha sido impetrado durante o trâmite do inquérito civil, a sentença que denegou a segurança foi proferida quando o procedimento instaurado pela D. Procuradoria Regional do Trabalho já se encontrava em vias de encerramento, o que acabou ocorrendo.

Forçosa a conclusão de que o recurso ordinário perdeu seu objeto, porquanto flagrante a impossibilidade de pronunciamento judicial acerca da

suspensão do inquérito civil nº 4156-2007-02-009/9 e conseqüentemente, da suspensão da expedição de novos ofícios aos tomadores dos serviços e da suspensão da intimação nº 68298/2011, de natureza acessória. (v. acórdão proferido nos autos nº 2404-75-2011-5-02-0028, www.trtsp.jus.br, sob o código 453604)

O segundo grau de jurisdição, obliquamente, admitiu o mandado de segurança contra ato praticado pelas doudas Procuradoras do Trabalho, em procedimento preparatório para o ajuizamento de ação civil pública (pois não reformou a decisão de origem, nesse sentido, o que poderia fazer, de ofício, por se tratar de uma das condições da ação mandamental – interesse, no qual inserem-se a necessidade, utilidade e adequação). Ou seja, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a impetração de mandados de segurança, em tais hipóteses, e a competência para o julgamento é da Vara do Trabalho.

4.13 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA ATO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PRETENDENDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 1.510/2009

O sindicato impetrou o mandado de segurança perante a MM^a 13^a vara do trabalho do Rio de Janeiro, a qual denegou a segurança pretendida.

A Egrégia 7^a turma do 1^o Regional manteve a aludida decisão, assim ementando sua conclusão:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 1.510 DO TEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 226 DO E. STF. No caso em exame a pretensão do sindicato impetrante é a declaração da inconstitucionalidade da Portaria nº 1.510/09, o que gerara a impossibilidade da aplicação de multas em razão de eventual descumprimento das regras ali previstas. Desse modo, tem-se que o pedido principal importa no afastamento da portaria, em razão de sua alegada ilegalidade e inconstitucionalidade. Assim, a questão posta em debate reside na constitucionalidade ou não da Portaria nº 1.510/2009, sendo certo, contudo, que a via mandamental não se destina a prover o fim pretendido, existindo ação própria para tal finalidade. Aplica-se, à espécie, o entendimento

consubstanciado na Súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. (v. acórdão lançado nos autos nº 911-72-2010-5-01-013, www.trt1.jus.br; julgamento ocorrido em 26-09-2012)

É pacífico o cabimento de mandado de segurança, perante a Vara do Trabalho, impetrado por sindicato contra ato da delegacia regional do trabalho. Mas também é pacífico o entendimento de que a ação mandamental é meio impróprio para discutir a inconstitucionalidade de lei, ou portaria (lei em tese, segundo os dizeres da Súmula do STF, acima, mencionada).

4.14 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADORES DO SETOR DE SERVIÇOS CONTRA OMISSÃO DO LEGISLADOR, QUANTO AO ALCANCE DA LEI Nº 11.648/2008

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATAQUE CONTRA LEI EM TESE – Voltando-se a irresignação do Impetrante - Entidade representativa dos empregadores do setor de serviços - Contra a omissão do legislador quanto ao alcance da Lei 11.648/2008, que dispôs sobre o reconhecimento da existência formal das centrais sindicais dos trabalhadores como entidades representativas de classe, regra geral e abstrata a qual tem como destinatários número indeterminado de indivíduos, verifica-se incabível a ação mandamental, à luz do entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula 266 do col. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e não provido. (TRT 10ª R. – RO 3-93.2010.5.10.0003 – Relª Desª Heloisa Pinto Marques – DJe 10.09.2010 – p. 80).

Em primeiro lugar, é necessário aferir a quem cabe a competência para o julgamento da questão. Neste caso, se o *mandamus* foi impetrado em face do legislador (Congresso Nacional), parece que a Justiça do Trabalho sequer detém competência para o exame da causa.

Vislumbra-se inadequação do remédio processual eleito (Súmula nº 266 do STF). Mas é o Juízo competente que deve proferir tal declaração.

4.15 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA O ATO DO PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, PRETENDENDO O DESCONTO, RECOLHIMENTO E REPASSE DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (INCISO IV DO ART. 8º DA CF/88).

O *mandamus* foi impetrado perante uma das Varas do Trabalho de Angra dos Reis-RJ, a qual indeferiu, liminarmente, a petição inicial, e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A Egrégia 3ª Turma do 1º Regional, no v. acórdão lançado nos autos nº 478-2007-401-01-00-8 (julgados em 11-11-2009) ; manteve a decisão de origem, pelos seguintes fundamentos:

[...] o empregador público, ao celebrar contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular e não deve ser visto como autoridade, mas como mero empregador, sujeitando-se, por isso mesmo, aos ditames da legislação trabalhista. Cumpre, a propósito, salientar que os atos praticados no desenvolvimento da relação de emprego, em que figura como parte ente público, conquanto oriundos da Administração Pública, não constituem atos administrativos. [...] É precisamente o caso do contrato de trabalho, em que a Administração, ao celebrá-lo com particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas". (www.trt1.jus.br)

Nesse caso, não se admitiu o mandado de segurança.

Reforça tal entendimento a ementa lançada pela Egrégia 3ª turma do 1º Regional, nos autos nº 84200-88-2007-5-0-0341:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO TRABALHISTA. ESTADO EMPREGADOR. DESCABIMENTO. O mandado de segurança somente se presta para defesa de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública, ao passo que o Estado, quando figura como empregador, despe-se de tal condição, equiparando-se ao particular, razão pela qual os seus atos praticados nessa qualidade não estão sujeitos a controle por meio do remédio heróico”. (www.trt1.jus.br; sessão de julgamento ocorrida em 02-04-2012)

O 9º Tribunal Regional do Trabalho também já se manifestou, neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA-INCABIMENTO-ATO DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO-REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO-Atuando, na qualidade de mero empregador, o ato de gestão do administrador público não pode ser impugnado via mandado de segurança. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento”. sentido (v. acórdão da E. 4ª turma, lançado nos autos nº 83009-2006-029-09-00-4, publicado no DJPR em 03-10-2006)

É de se concordar com tal conclusão. Como visto, em itens anteriores, há muitas decisões conflitantes, quanto à admissão de mandados de segurança contra atos de gestão e atos de império da administração pública. Neste caso, adotou-se o melhor entendimento. Quando a administração pública pratica atos como empregadora, e não no exercício de sua supremacia institucional, seus atos devem ser questionados, judicialmente, mediante o uso dos remédios processuais ordinários; não do remédio heróico.

4.16 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO, CONTRA ATO DO CHEFE DE GABINETE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE CONCEDEU O REGISTRO SINDICAL A OUTRO SINDICATO, COM RELAÇÃO A ALGUMAS CIDADES QUE INTEGRAM SUA BASE TERRITORIAL

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo – SIEEESP afirma ser o representante da categoria patronal de todos os estabelecimentos de ensino sediados no estado de São Paulo, inclusive, daqueles sediados na região metropolitana da baixada santista. O Sindicato das Entidades Mantenedoras do Ensino Particular da Região Metropolitana da Baixada Santista – SEMEP-BS-SP ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do SIEEESP, perante a MM^a 22^a Vara Federal do Distrito Federal, objetivando o registro sindical definitivo, para representar a categoria patronal das entidades mantenedoras do ensino particular da região metropolitana da baixada santista, na base territorial dos municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. Logrou sentença favorável, no primeiro grau de jurisdição. Mas o SIEEESP alega que interpôs recurso, razão pela qual a decisão mencionada não transitou em julgado. Outrossim, diz que o SEMEP-BS-SP extraiu certidão de inteiro teor dos autos que tramitam na justiça federal, e conseguiu obter o registro sindical. Por tal razão, o SIEEESP impetrou mandado de segurança, perante a MM^a 21^a Vara Federal do Distrito Federal, contra o ato do chefe de gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, que concedeu o aludido registro ao sindical ao SEMEP-BS-SP.

Aquele MM^o juízo declinou da competência, em favor de um dos juízos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região (decisão que restou mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região).

O feito foi distribuído à MM^a 39^a Vara do Trabalho de São Paulo, que concedeu a segurança e determinou o reexame necessário.

A Egrégia 12^a Turma do 2^o Tribunal Regional do Trabalho (v. acórdão proferido nos autos nº 165800-06-2008-5-02-0039 (www.trtsp.jus.br, sob o código 147900) anulou a sentença proferida pela MM^a 39^a Vara do Trabalho de São Paulo, por incompetência territorial, e determinou a remessa do Feito a uma das Varas do Trabalho de Brasília.

A Constituição Federal de 1988, no art. 114, fixou a competência da Justiça do Trabalho para as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A doutrina e a jurisprudência, em escorreita interpretação, admitem a impetração de mandado de

segurança, perante a Vara do Trabalho, para a discussão de atos do Ministério do Trabalho e Emprego, alusivos a registro sindical.

Este caso bem demonstra a dificuldade de fixação da competência territorial para tal exame – tanto da parte, quanto da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus.

Recentemente (em 14-09-2012), o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídios Individuais II. Apesar de tratar, especificamente, de questões alusivas a ações civis públicas, o entendimento também se encaixa em dissídios envolvendo sindicatos e representação sindical. Por interpretação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, quando a base territorial dos sindicatos em conflito tiver abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e, não mais, do Distrito Federal.

4.17 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EXIGÊNCIA, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ministério do Trabalho e Emprego, para o processamento de recursos administrativos, interpostos contra atos de Fiscais do Trabalho, que impõem multas administrativas, tem exigido o depósito de que trata o art. 636, parágrafo 1º, da CLT.

Muitos mandados de segurança têm sido impetrados, pelos empregadores, em tais casos. O 9º Tribunal Regional do Trabalho analisou a questão, em inúmeros feitos, chegando, sempre, à mesma conclusão, como pode-se ver das seguintes Ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Fere direito líquido e certo a decisão de autoridade administrativa que nega seguimento a Recurso Administrativo pela ausência de recolhimento da multa imposta pelo agente fiscal, ainda que se trate de período anterior à Súmula Vinculante 21 do C. STF, ante a previsão das garantias constitucionais no artigo 5º, XXXIV "a" e LV. Recurso provido para conceder a segurança". Autos nº 37450-2010-003-09-00-8; Acórdão

proferido pela E. 2ª T, da lavra da Exma. Des. Ana Carolina Zaina – publicado no DEJT em 04-11-2011.

MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO E. STF. A exigência de prévio depósito de multa administrativa como condição de admissibilidade de recurso administrativo viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal). O E. STF, através da Súmula Vinculante nº 21, consagrou o entendimento segundo o qual "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo", orientação esta que deve ser observada por todos os órgãos judiciais e administrativos, nos termos do art. 103-A da CF. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento". Autos nº 3320-2009-096-09-00-2; Acórdão proferido pela E. 1ª T, da lavra do Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, publicado no DEJT em 29-04-2011; do mesmo teor, a Ementa do v. Acórdão proferido pela E. 1ª T, da lavra do mesmo Relator, nos Autos nº 35796-2008-008-09-00-7, publicado no DJPR em 20-11-2009, e nos Autos nº 29428-2008-028-09-00-6, publicado no DJPR em 10-07-2009.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos proferidos nos autos nº 33367-209-007-09-00-1 (publicado no DEJT em 18-03-2011, da lavra do Exmo. Des. Luiz Eduardo Gunther) e nº 14375-2009-002-09-00-7 (publicado no DEJT em 30-07-2010, da lavra da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu).

Outros Tribunais Regionais do Trabalho decidiram, da mesma forma, a exemplo do da 3ª Região, no Acórdão lançado nos autos nº 900-2009-056-03-00-1, da lavra do Exmo. Des. Antonio Fernando Guimarães, publicado no DJMG de 02-12-2009, o qual, inclusive, aplicou, à hipótese, a Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

4.18 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EVENTUAL AUTUAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, PELO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AOS DOMINGOS, BEM COMO EM FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

O artigo 67 da CLT garante a todo empregado, descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deve coincidir com o domingo. O artigo 75 da CLT prevê a incidência de multa administrativa, a ser aplicada pelos fiscais do Ministério do Trabalho, aos infratores das regras constantes no capítulo da CLT, alusivo à duração do trabalho.

A Lei nº 605/49, no art. 1º, garante o descanso semanal remunerado, preferentemente, nos domingos, bem como o descanso nos feriados civis e religiosos. No art. 12, prevê a incidência de multa administrativa, aos infratores da lei, cuja aplicação é incumbência, também, do Ministério do Trabalho.

Várias Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem disposições alusivas ao funcionamento de estabelecimentos, em domingos e feriados, principalmente, no que diz respeito ao supermercados, shoppings centers, etc.

Mas a questão gera muita controvérsia, não só entre empregados, empregadores, mas também entre sindicatos profissionais e econômicos, e envolve o Ministério do Trabalho, que, em muitas situações, aplica multa aos estabelecimentos que funcionaram em domingos e feriados, e a discussão vem à Justiça do Trabalho, através do remédio heróico.

Não há dúvida quanto ao cabimento da ação mandamental, em tais casos, em razão do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal.

O 9º Tribunal Regional do Trabalho já enfrentou tal questão, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, e assim ementou sua decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. FISCALIZAÇÃO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AMEAÇA DE LESÃO INEXISTENTE. Hipótese em que o impetrante requer tutela preventiva para eventual autuação pelo funcionamento do estabelecimento comercial (publival aos domingos, bem como feriados civis e religiosos). A autuação administrativa resulta apenas em imposição de multa, cuja legalidade pode ser discutida perante o órgão público ou em ação judicial específica. A fiscalização, em si, insere-se no âmbito de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, a exemplo do art. 75, da CLT. A prevenção pleiteada extrapola os estreitos limites do mandado de segurança, destinado a situações concretas ou iminentes, não a teses e hipóteses fáticas ou jurídicas, razão pela qual é incabível o *mandamus*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito". Autos nº 2173-2007-069-09-00-9; Acórdão proferido pela E. 2ª Turma, da

lavra da Exma. Des. Rosalie Michaelae Bacila Batista; publicado no DEJT em12-1-2010.

A doutrina e a jurisprudência admitem o mandado de segurança, da competência territorial das varas do trabalho, contra ações ou omissões da delegacia regional do trabalho. Esse caso não alude a quaisquer das hipóteses, mas, sim, a futura e incerta imposição de multa. Parece que não deveria ter ocorrido a extinção do feito, sem resolução do mérito; a segurança deveria ter sido denegada, por ausência de direito líquido e certo. Trata-se de exame do *meritum causae*, e, não, do cabimento, ou, não, da ação mandamental.

4.19 MANDADO DE SEGURANÇA DISCUTINDO A VALIDADE DO SISTEMA MEDIADOR, INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ATRAVÉS DA PORTARIA MTB Nº 282/2007

O Ministério do Trabalho, com fulcro no artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 913 da CLT, editou a Instrução Normativa nº 9, em 05-08-2008, a qual instituiu o Sistema Mediador, a partir de 01-01-2009, para elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho a que se refere o artigo 614 da CLT.

Muitos sindicatos e empresas impetraram o remédio heróico, contra tal determinação. O 9º Tribunal Regional do Trabalho analisou a questão, inúmeras vezes, sempre denegando a segurança, como se pode ver nas ementas, a seguir, transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA – SISTEMA MEDIADOR – AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL OU PRATICADO EM ABUSO DE PODER – A teor do disposto nos arts. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e 913 da CLT, a Secretaria das Relações de Trabalho está autorizada a adotar um sistema para a recepção dos instrumentos coletivos, eis que o art. 614 da CLT não determina o modo (o procedimento) como deve ocorrer o seu depósito (a entrega). À vista de tais preceitos, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego expediu a Portaria nº 282 de 06.08.2007,

que cria o sistema mediador. As disposições de tal sistema não representam qualquer ingerência na autonomia e na liberdade sindical, nem interferem no conteúdo e celebração das normas coletivas. Também não ensejam intervenção estatal no processo de criação e organização do Sindicato. Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal, a aquisição da personalidade jurídica por parte de entidades sindicais decorre não apenas de seu registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas também, com vistas ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II), do Registro Sindical perante o MTE. A necessidade de a entidade sindical encontrar-se ativa no Cadastro Nacional do Sistema Mediador - CNES, para efeito de transmissão de instrumento coletivo, revela-se como mera exigência do cumprimento da norma constitucional, do qual a ninguém é dado esquivar-se. Por conseguinte, o panorama dos autos não revela ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo dos Impetrantes. Autos nº 38950-2009-003-09-00-3, Acórdão proferido pela E. 1ª Turma, da lavra do Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, publicado no DJE em 21-01-2011.

MANDADO DE SEGURANÇA – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA – AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de concessão de prazo para que o impetrante ofereça manifestação em face das informações prestadas pela autoridade coatora em sede de mandado de segurança não induz à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O rito especial do remédio heróico aconselha que se apliquem com temperamento as regras práticas ligadas ao contraditório e à ampla defesa, o que não significa, em absoluto, desprezo a tais pilares constitucionais. Ao contrário do que se dá em feitos ordinários, o mandado de segurança envolve cognição sumária, até mesmo em face da natureza do que se discute. SISTEMA MEDIADOR – DEPÓSITO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS – AUSÊNCIA DE PRECLITÂNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – O "sistema mediador", que segundo a Portaria 282/2007 do MTE tem por objetivo a "elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho", regulamenta o modo de cumprimento da obrigação prevista no art. 614 da CLT, inexistindo afronta a direito líquido e certo do recorrente, na medida em que o art. 913 da CLT atribui ao Ministro do Trabalho competência para expedir instruções que se tornarem necessárias à execução das normas previstas consolidadas. Autos nº 40453-2009-006-09-00-4, Acórdão proferido pela E. 2ª Turma, da lavra da Exma. Des. Ana Carolina Zaina, publicado no DJU em 05-04-2011.

No mesmo sentido, o Acórdão lançado nos autos nº 14686-2009-008-09-00-4, da lavra da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, publicado no DEJT em 24-08-2012, e o Acórdão lançado nos autos nº 40425-2009-016-09-00-4, da lavra do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado no DEJT em 03-05-2011.

Mas a discussão chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, que concluiu de forma diferente. A 8ª Turma, recentemente, nos autos 4042000-40.2009.5.09.0006,

em Acórdão publicado no DEJT em 15-03-2013, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, assim ementou sua decisão:

SISTEMA MEDIADOR. PORTARIA Nº 282 DO MTE. VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. ART. 614 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os elementos de informatização e virtualização das informações previstos na Portaria nº 282 do MTE não podem condicionar, de forma impositiva, o ato de depósito, mas tão somente oferecer uma alternativa para o depósito do instrumento normativo e seu ingresso no mundo jurídico, a teor do art. 614, § 1º, da CLT. Desse modo, o chamado - Sistema Mediador- não tem o condão de constituir qualquer óbice à validade das normas coletivas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Os sindicatos, ou as empresas pretendem, através do *mandamus*, depositar as normas coletivas, perante o Ministério do Trabalho, por meio físico, não digital, hipótese não aventada na espécie normativa em questão. O Nono Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a exigência de depósito virtual dos instrumentos coletivos de trabalho, contida na Portaria nº 282, mencionada, não feriu qualquer direito líquido e certo dos impetrantes. Mas o Tribunal Superior do Trabalho entende que a imposição de depósito, exclusivamente virtual, é ilegal, pois este deve ser facultado, e, não, imposto, pois é o ato que, na verdade, faz a norma coletiva ingressar no mundo jurídico.

É provável que os Tribunais Regionais do Trabalho acabem por curvar-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, realmente, parece ser mais plausível, à luz do que dispõe o art. 614, parágrafo 1º, da CLT.

4.20 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, CONTRA EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

As sociedades de economia mista integram a administração pública indireta, e por força do disposto no art. 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, só podem admitir servidores após a prévia aprovação destes em concurso público.

Um dos requisitos administrativos de validade do certame é o edital, que deve conter todos os dispositivos pertinentes ao provimento dos cargos e empregos públicos a que se destina, inclusive, a remuneração.

No caso dos engenheiros, há antiga discussão jurisprudencial sobre o salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966.

A Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN publicou edital, para o provimento de empregos públicos de engenheiro, contendo salário inferior ao salário profissional previsto na lei mencionada. O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo – SENGE-ES impetrou mandado de segurança. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) decidiu, em v. acórdão da lavra do doutrinador Bezerra Leite, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – FIXAÇÃO DE SALÁRIO DE ENGENHEIRO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – SALÁRIO PROFISSIONAL – VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 4.950-A/66 – SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF – ADPF Nº 149 DO STF – 1- A estipulação de salário, em edital de concurso público para o cargo em que se exige a formação superior em engenharia, inferior ao salário profissional previsto na Lei 4.950-A/66, implica violação do direito líquido e certo de parte da categoria profissional substituída processualmente pelo sindicato. 2- A regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe que o salário mínimo seja utilizado como indexador de reajustes salariais que possam acelerar o processo inflacionário, mas não restringe a fixação de salário profissional, determinado por lei. 3- Neste passo, não há contradição entre a OJ 71 da SBDI-2 do TST e a Súmula Vinculante nº 04 do STF, pois depreende-se do entendimento sumular que a vedação de vinculação do salário mínimo restringe-se às hipóteses em que este é utilizado como indexador de base de cálculo das vantagens assim consideradas como qualquer acréscimo pecuniário e não a estipulação de salário profissional. 4- Sendo assim, a norma inserta no art. 5º da Lei 4.950-A/66, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal, não afronta a Súmula Vinculante nº 04 do E. STF, considerando-se, ainda, que a ADPF nº 149, que discute a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 após a vigência do art. 7º, IV, da CF/88 e a edição da Súmula Vinculante nº 4, encontra-se pendente de julgamento, no STF. (TRT 17ª R. – RO 51200-96.2009.5.17.0013 – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJe 03.03.2011 – p. 50)

O edital de concurso público para a contratação de servidores celetistas de sociedade de economia mista não é um ato de império, mas, sim, de gestão, conceitos já abordados anteriormente. Trata-se de uma das fases pré-contratuais,

que pode ser discutida, em Juízo, na via ordinária, inclusive, com a formulação de pretensões liminares. Assim, parece que o mandado de segurança não deveria ter sido admitido.

Mas a 3ª Turma do Nono Regional, nos autos nº 83006-2006-673-09-00-8 (Acórdão publicado no DJPR em 14-08-2007, da lavra do Exmo. Des. Altino Pedrozo dos Santos), também admitiu o mandado de segurança, para discutir questões alusivas à fase pré-contratual de admissão de empregado público:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO. ETAPA DO PROCESSO SELETIVO INTERROMPIDA SEM JUSTIFICATIVA. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. Tendo o impetrante, aprovado em concurso público, comprovado que obteve êxito nos testes de aptidão física para se submeter à fase de exames médicos admissionais visando ao provimento do emprego público, a interrupção injustificada desta etapa do procedimento ofende direito líquido e certo do candidato de ver cumprido todo o processo seletivo previsto no edital de concurso. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

Como o edital de concurso público é regido pelas regras de direito administrativo, assim como todas as etapas pré-admissionais de empregado público, pode-se concluir, equivocadamente, que tais atos emanam da administração pública, no exercício de sua supremacia institucional. Mas não; trata-se de típico ato de gestão, semelhante à fase pré-contratual de admissão de empregados, por pessoas jurídicas de direito privado, mas com a peculiaridade de exigência de aprovação prévia em concurso pública. Tais questões, então, em tese, não deveriam ser veiculadas em sede mandamental.

5 CONCLUSÃO

A reforma constitucional promovida pela Emenda nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, inclusive, com a possibilidade de impetração de mandado de segurança, em determinadas hipóteses, perante as Varas do Trabalho, sem dúvida, constituiu um avanço para o sistema jurídico pátrio. Proveu os interessados de um mecanismo constitucional ágil e eficaz.

A análise da doutrina permitiu visualizar o fato de que os estudiosos têm-se esforçado para prover subsídios para a compreensão e manuseio do mandado de segurança, na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Doutrinadores de vários âmbitos de atuação (juízes do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho, advogados, professores universitários, servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho) estudam a questão e publicam suas conclusões, o que, sem dúvida, auxilia os interessados no estudo da matéria e enriquece o conteúdo jurídico dos atos processuais, pareceres, decisões jurisprudenciais, etc. Mas também evidenciou a necessidade de maior reflexão específica, quanto às hipóteses de cabimento do mandado de segurança, perante as Varas do Trabalho, pois, como visto, não são muitos os trabalhos que enfocam a questão.

A pesquisa jurisprudencial, por sua vez, revelou a riqueza de fatos que ocorrem, na dinâmica empresarial e laboral, que causam gravames, e fazem com que os que se sentem prejudicados busquem a jurisdição das Varas do Trabalho, especificamente, através do remédio heróico. Como a jurisprudência reflete o que se passa na sociedade, são infinitas as possibilidades do interessado recorrer às Varas do Trabalho, em sede mandamental, para discutir direito líquido e certo.

Ainda quanto à jurisprudência, alguns aspectos merecem ser considerados. Várias conclusões, adotadas no primeiro e segundo graus de jurisdição, merecem reforma, perante o Tribunal Superior do Trabalho, o que mostra que os entendimentos não são pacíficos. E como ainda não houve edição de Súmulas, ou Orientações Jurisprudenciais, tais questões não foram cristalizadas, e podem, ainda, gerar controvérsia. Outrossim, a descrição dos vários julgados evidenciou a necessidade de maior tecnicidade no trato das questões, como, por exemplo, delimitar, para fins de cabimento do mandado de segurança, exatamente, o que

sejam atos de gestão e de império, quando a administração pública atua como empregadora (questões alusivas ao edital de concurso público; sindicâncias). Inclusive aspectos procedimentos merecem exame técnico mais apurado, tal como a extinção do feito com resolução de mérito, nos casos de inexistência de direito líquido e certo (e, não, a extinção sem resolução de mérito).

Após refletir, com base na doutrina e jurisprudência, é possível conjecturar outras hipóteses de cabimento do mandado de segurança perante as Varas do Trabalho: a) contra atos de Empresa tomadora dos serviços, integrante da administração pública indireta, que atinjam o patrimônio jurídico dos empregados de empresas terceirizadas, em casos de terceirização lícita de serviços ligados à atividade-meio (por exemplo, regras de acesso aos setores da Tomadora dos Serviços); b) contra atos de órgãos fiscalizadores das relações de trabalho (por exemplo, Conselho Regional de Medicina, Ordem dos Advogados do Brasil) que impõe penalidades (multas); c) contra atos de Governador de Estado, que gerem efeitos nas relações de trabalho de servidores públicos celetistas de autarquias estaduais.

Essas possibilidades são apenas algumas que podem ser acrescentadas, em abstrato, à vista de todo o exposto, pois, como já salientado, anteriormente, são infinitas as situações que podem dar azo ao manuseio da ação mandamental, perante as Varas do Trabalho.

Enfim, o estudo da questão é de suma importância, pois os assuntos veiculados em ações mandamentais são urgentes e relevantes; versam sobre ilegalidades e abusos de poder, em tese, e, na Justiça do Trabalho, no mais das vezes, as parcelas pretendidas tem natureza alimentar. Com o que, espera-se ter contribuído.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, J.C. **Mandado de Segurança Habeas Corpus Habeas Data na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BEZERRA LEITE, C.H. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

CARRION, E. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CREMONINI, L.S.O. **Aspectos atuais do Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.27203&hl=no>>. Acesso em: ago.2012.

DALAZEN, J.O. **A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil**. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3711/rev71_1_3.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24.jan.2013.

FEÓLA, L.F. **Mandado de Segurança. Novo critério de competência na jurisdição trabalhista decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6253>>. Acesso em: 24.jan.2013.

LIMA DE CAMPOS, A. **O Mandado de Segurança e o Aumento da Competência da Justiça do Trabalho**. Júris Síntese n. 55, de set/out de 2005.

MALLET, E. **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

MELHADO, R. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

MIRANDA DA SILVA, A. **Mandado de Segurança no Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2505>. Acesso em 24.jan.2013.

MOLINA, A.A. **Competência em Mandado de Segurança: Autoridade Federal apontada como Coatora e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6084>. Acesso em 24.jan.2013.

OLIVEIRA DIAS, C.E. **Novas Reflexões sobre Mandados de Segurança na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.institutogerminal.com.br/neoadmin/imglib/artigos/9.pdf>>. Acesso em: 24.jan.2013.

DE FAZIO, C. S. **Sentença com Efeitos Condenatórios em sede de Mandado de Segurança.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5234/Sentenca-com-efeitos-condenatorios-em-sede-de-mandado-de-seguranca>>. Acesso em 28.mar.2013.

SODRÉ, E. **Ações Constitucionais.** Salvador: Juspodivm, 2012.

TEIXEIRA FILHO, M.A.. **Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, M.A. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.